

**REGIME JURÍDICO DOS
CONTROLOS DE MIGRAÇÃO E DAS
AUTORIZAÇÕES DE PERMANÊNCIA E
RESIDÊNCIA NA R.A.E.M.**

RELATÓRIO FINAL DA CONSULTA PÚBLICA

**CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
ANO 2018**

Índice

Fonte das opiniões.....	1
CrITÉrios de classificaÇão e sÍntese de opiniões.....	1
Introdução	3
Parte I Generalidades do trabalho de consulta	5
1. ProduÇão e distribuiÇão do documento de consulta e folhetos elucidativos.....	5
2. RealizaÇão de acÇões promocionais através dos <i>media</i> e das redes sociais	5
3. RealizaÇão de várias sessões de consulta	6
4. PublicaÇão de repositório de perguntas e respostas frequentes	7
5. Recolha de opiniões	7
Parte II Resumo, análise e apreciação das opiniões sobre temas especificados no documento de consulta.....	12
1. Assuntos que suscitaram maior participação / preocupação	12
2. Assuntos que suscitaram medianas participação / preocupação.....	18
3. Assuntos que só residualmente suscitaram participação / preocupação.....	27
Parte III Opiniões e sugestões sobre temas não especificados no documento de consulta	36
Parte IV Conclusão Final	39

Fonte das opiniões

1. Os sectores
 - Públicos: órgãos, serviços e entidades públicas
 - Privados: escolas superiores, companhias aéreas, de transporte marítimo e de transportes colectivos terrestres, associações de turismo, agências de emprego e sector hoteleiro
2. O público

Critérios de classificação e síntese de opiniões

1. **“Resumo das opiniões”** entende-se por “resumo das opiniões” a referência sintética ao sentido das opiniões recolhidas, relativas aos diversos tópicos enunciados no documento de consulta.
2. **“Análise e apreciação”** entende-se por “análise e apreciação” as partes subsequentes aos “resumos de opiniões”, nas quais se procede a uma avaliação sumária das opiniões recolhidas e se prestam esclarecimentos, informações e/ou perspectivas de solução ou tratamento futuro de tais questões, designadamente através de ajustamentos legislativos.
3. **“Concorda”** entende-se que “concorda” quem, no texto original das opiniões, manifestou claramente a sua concordância com os diversos tópicos do documento de consulta (ou seja, nas opiniões surgiram as expressões de “concordo”, “a favor”, “reconhecimento”, “consentimento” etc.) e ainda quem, mesmo não usando tais expressões, se manifestou de tal forma que é possível retirar do seu texto o sentido de concordância.
4. **“Não concorda”** entende-se que “não concorda” quem, no texto original das opiniões, manifestou claramente a sua discordância com o conteúdo dos diversos tópicos do documento de consulta (ou seja, nas opiniões apareceram as expressões “não concordo”, “contra”, “não consentimento”, “não deve fazer isso” etc.) e ainda quem, mesmo não usando tais expressões, se manifestou de tal forma que é possível retirar do seu texto o sentido de discordância.
5. **“Outras opiniões”** entende-se por “outras opiniões” aquelas em que, no texto original, se levantaram outras opiniões ou sugestões em relação ao conteúdo dos diversos tópicos

do documento de consulta, ou questões apenas para os detalhes da prática, mas sem ser possível concluir se há concordância ou discordância com aquele conteúdo

6. “**Nulas**” entende-se por “nulas” as opiniões em que, no respectivo texto original, são expressas palavras insultuosas e gíria ou incompreensíveis.

Introdução

A Lei n.º 4/2003 (*Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência*) e a Lei n.º 6/2004 (*Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*), bem como as normas complementares, incluindo o Regulamento Administrativo n.º 5/2003 (Regulamento sobre a entrada, permanência e autorização de residência) e o Regulamento Administrativo n.º 18/2003 (Título especial de permanência), são aplicados há mais de uma década.

Entretanto, a situação socioeconómica da RAEM registou uma mudança vertiginosa, nomeadamente, por via da implementação da política de turistas individuais e do desenvolvimento do sector do jogo; o número de não residentes que entram na RAEM para fins de turismo, trabalho ou estudo aumentou consideravelmente, arrastando consigo um aumento incessante de entradas/saídas de pessoas.

O grande número de visitantes tem efeitos muito importantes em termos de aumento da prosperidade e desenvolvimento da RAEM, mas, em contrapartida, também acarreta riscos para a segurança e ordem pública da Região. Para além disso, no contexto global do planeta, tem-se registado uma tendência de alastramento da criminalidade de terrorismo e da criminalidade organizada. A RAEM deve proceder à necessária prevenção e planeamento.

Com vista a articular-se com o desenvolvimento da sociedade, aperfeiçoar e reforçar o trabalho de controlo de migração, e prosseguir o objectivo “Macau – centro internacional de turismo e lazer”, que implica maior abertura à movimentação de pessoas, mas garantindo adequados níveis de segurança para os residentes e visitantes, o Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) enunciou propostas de alterações e ajustamentos da legislação em vigor, para suprir as deficiências e lacunas actuais, com referência a experiências de boa execução de lei ao nível internacional, tendo elaborado o documento de consulta de «Regime jurídico dos controlos de migração e das autorizações de permanência e residência».

Neste contexto, desenrolou-se uma consulta pública durante o período de 8 de Maio a 6 de Junho de 2018 (um prazo de 30 dias), para a recolha de opiniões e sugestões de diversos sectores da sociedade, através de diferentes canais.

Em conformidade com o estipulado nas «Normas para a Consulta de Políticas Públicas», o CPSP procedeu à organização e análise das opiniões e sugestões recolhidas e respectiva compilação, no presente Relatório final de consulta pública, visando proporcionar ao público uma compreensão integral dos aspectos gerais desta consulta, obter maior consenso social e fundamentar uma proposta de «Regime jurídico dos controlos de migração e das autorizações de permanência e residência» adaptada às realidades sociais da RAEM.

O presente relatório é composto de 4 partes:

- 1) Generalidades do trabalho de consulta;
- 2) Resumo, análise e apreciação das opiniões sobre temas especificados no documento de consulta;
- 3) Opiniões e sugestões sobre temas não especificados no documento de consulta; e
- 4) Conclusão final.

Parte I

Generalidades do trabalho de consulta

Durante o período de consulta, com a finalidade de incentivar a participação activa da população e recolher extensivamente sugestões e opiniões de todos os sectores da sociedade, o CPSP, para além de produzir o documento de consulta e os folhetos elucidativos, produzir e difundir os respectivos vídeos, criar uma página electrónica temática para a divulgação de informações e disponibilizar meios de contacto (telefones e fax) para a recolha de opiniões, organizou ainda várias sessões de consulta destinadas aos sectores profissionais e ao público, e enviou pessoal para participar em fóruns públicos e em programas televisivos e de rádio sobre as actualidades etc., procurando a ter interações e intercâmbios suficientes entre esta Corporação e os serviços e entidades públicas envolvidas, os sectores profissionais e a população, ouvindo todos os sectores da sociedade.

1. Produção e distribuição do documento de consulta e folhetos elucidativos

O CPSP produziu, nas línguas chinesa e portuguesa, 3300 exemplares do documento de consulta e 5000 panfletos elucidativos e disponibilizou-os no Comando do CPSP, edifício do Serviço de Migração, em todos os postos fronteiriços e no Centro de Serviços da RAEM, para acesso pelo público.

2. Realização de acções promocionais através dos *media* e das redes sociais

O CPSP recorreu a diferentes formas e meios para emitir informações de actividades relacionadas com a consulta pública, incluindo:

- Realização de conferências de imprensa, publicação do conteúdo do documento de consulta e respectiva organização das sessões de consulta pública dos cidadãos, através de diferentes órgãos de comunicação social;
- Criação da página electrónica temática, carregamento de documentos de consulta, infografias, panfletos, vídeos elucidativos, perguntas e respostas, etc., e publicação

atempada de notícias sobre a consulta;

- Passagem de vídeos elucidativos na TDM - Teledifusão de Macau e na Companhia de Televisão por Satélite MASTV, Ltd., durante o horário de grande audiência, bem como na plataforma de Média dos autocarros, táxis e supermercados de grande dimensão, e, ainda, nas diferentes plataformas promocionais do CPSP;
- Passagem de publicidade na Rádio, durante o período do programa de debate “Fórum Macau”;
- Realização de acções promocionais da consulta pública através das aplicações de telemóveis da TDM e do Jornal “Diário de Macau”, plataformas do CPSP nas redes sociais, nomeadamente, Facebook, Youtube e Wechat;
- Participação nos programas televisivos de “*Call in Macau*” da Macau Lótus TV e “*Fórum Macau*” da TDM, e no programa de debate “*Fórum Macau*” da Rádio Macau.

3. Realização de várias sessões de consulta

Nos dias 10, 14, 15 e 17 de Maio de 2018, realizaram-se quatro sessões de consulta sectorial (sectores profissionais) no edifício do Serviço de Migração, sito em Pac On, as quais contaram com a participação dos representantes de departamentos governamentais, instituições do ensino superior, companhias aéreas, empresas de transporte marítimo, empresas de transportes colectivos rodoviários, associações do sector turístico, agências de emprego e sector hoteleiro, num total de 422 pessoas.

Nos dias 26, 29 e 31 de Maio de 2018, realizaram-se três sessões de consulta pública no edifício Administração Pública, as quais contaram com a participação, no total, de 310 cidadãos.

Sessões de Consulta	Data	Destinatários	N.º de participantes
Sectorial	10/05/2018	Departamentos governamentais	126
	14/05/2018	Instituições do ensino superior, companhias aéreas, empresas de transporte marítimo, empresas de transportes colectivos rodoviários, associações do sector turístico	99
	15/05/2018	Agências de emprego	115
	17/05/2018	Sector hoteleiro	82
Pública	26/05/2018	Público	90
	29/05/2018		90
	31/05/2018		130
Total			732

4. Publicação de repositório de perguntas e respostas frequentes

Para que os diferentes sectores sociais conhecessem bem e correctamente a intenção legislativa subjacente ao “Regime jurídico do controlo de migração, permanência e autorização de residência” da RAEM, o CPSP publicou um repositório actualizado de perguntas e respostas frequentes, com base no conteúdo das perguntas apresentadas pelos participantes nas sessões de consulta e nas questões que mais preocupação suscitaram na comunidade.

5. Recolha de opiniões

O CPSP procedeu à recolha de opiniões através de várias vias (*sessões de consulta, postal, telefone, fax, e-mail, website temático, programas interactivos da Televisão e da Rádio, etc.*), tendo-se obtido 120 textos de opiniões, no total; após a respectiva análise e organização, sintetizaram-se 241 opiniões e sugestões válidas e 6 opiniões inválidas, de acordo com a descrição encontra-se na seguinte tabela:

Vias de recolha	Quantidade de opiniões (textos)	Resumo de opiniões (pontos de vista sobre assuntos)
Websites temáticos	21	81
Postal, entrega pessoalmente	14	29
Sessões de consulta sectorial	23	32
Sessões de consulta pública	33	47
Programas temáticos da Televisão	21	35
Programas temáticos da Rádio	8	17
Totais:	120	241

Entre as opiniões (*pontos de vista sobre assuntos*) válidas, 210 relacionaram-se com o

conteúdo do documento de consulta, sendo que o tema em que foi recolhido maior número de contribuições foi o da “Criminalização de certos actos jurídicos feitos em fraude à lei (v. g. Casamento falso)” (4.1.2 do documento de consulta), que registou 32 opiniões, o correspondente a 13,3% do total das opiniões; seguidamente, destacaram-se os temas do “Controlo dos movimentos migratórios de menores” (3.4 do documento de consulta) e do “Prazo máximo, de 60 dias, de detenção das pessoas em situação de imigração ilegal” (2.2 do documento de consulta), que registaram, respectivamente, 31 e 30 opiniões, correspondentes a 12,9% e 12,4% do total das opiniões. As opiniões sobre temas fora do conteúdo do documento de consulta somaram um total de 31, correspondente a 12,9% do total das opiniões.

Número	Tema	N.º de opiniões	%
1.1	Contexto da revisão legislativa	4	1,7%
1.2	Objectivos da revisão legislativa	3	1,2%
2.1	Fundamentos da revogação da autorização de permanência	3	1,2%
2.2	Prazo máximo, de 60 dias, de detenção das pessoas em situação de imigração ilegal	30	12,4%
2.3	Saída da RAEM fora dos postos fronteiriços	10	4,2%
2.4	Falta de base legal inequívoca para os controlos biométricos de identidade	5	2,1%
2.6	Notificações aos interessados nos procedimentos administrativos	1	0,4%
2.7	Combate a certas condutas autónomas de facilitação dos crimes de auxílio e acolhimento	3	1,2%
2.8	Contactos com as pessoas titulares de autorizações de permanência mais prolongadas	10	4,2%
2.9	Falta de base legal para a exigência de informação de acordo com o sistema APIS – “Advance Passenger Information System	10	4,2%
2.10	Inexistência de clara base legal para flexibilizar os controlos de migração, em casos especiais, fora dos postos fronteiriços	2	0,8%
2.11	Situações de menores em situação de imigração ilegal	4	1,7%
2.12	Autorizações especiais de permanência para fins de estudo	7	2,9%
3.1.1	Menores filhos de não residentes nascidos na RAEM	8	3,3%
3.1.2	Conhecimento rápido e sistemático das decisões dos Tribunais em matéria criminal conexas com aspectos de migração	1	0,4%
3.1.3	Vendedores tradicionais de flores e produtos vegetais frescos da Ilha de Hengqin / Wan Chai	4	1,7%
3.1.4	Controlo de não residentes em face dos registos dos estabelecimentos hoteleiros	19	7,9%
3.2.1	Áreas da RAEM e outras áreas sob jurisdição da RAEM	1	0,4%
3.3.1	O conceito de fortes indícios	2	0,8%

(continua)

(continuação)

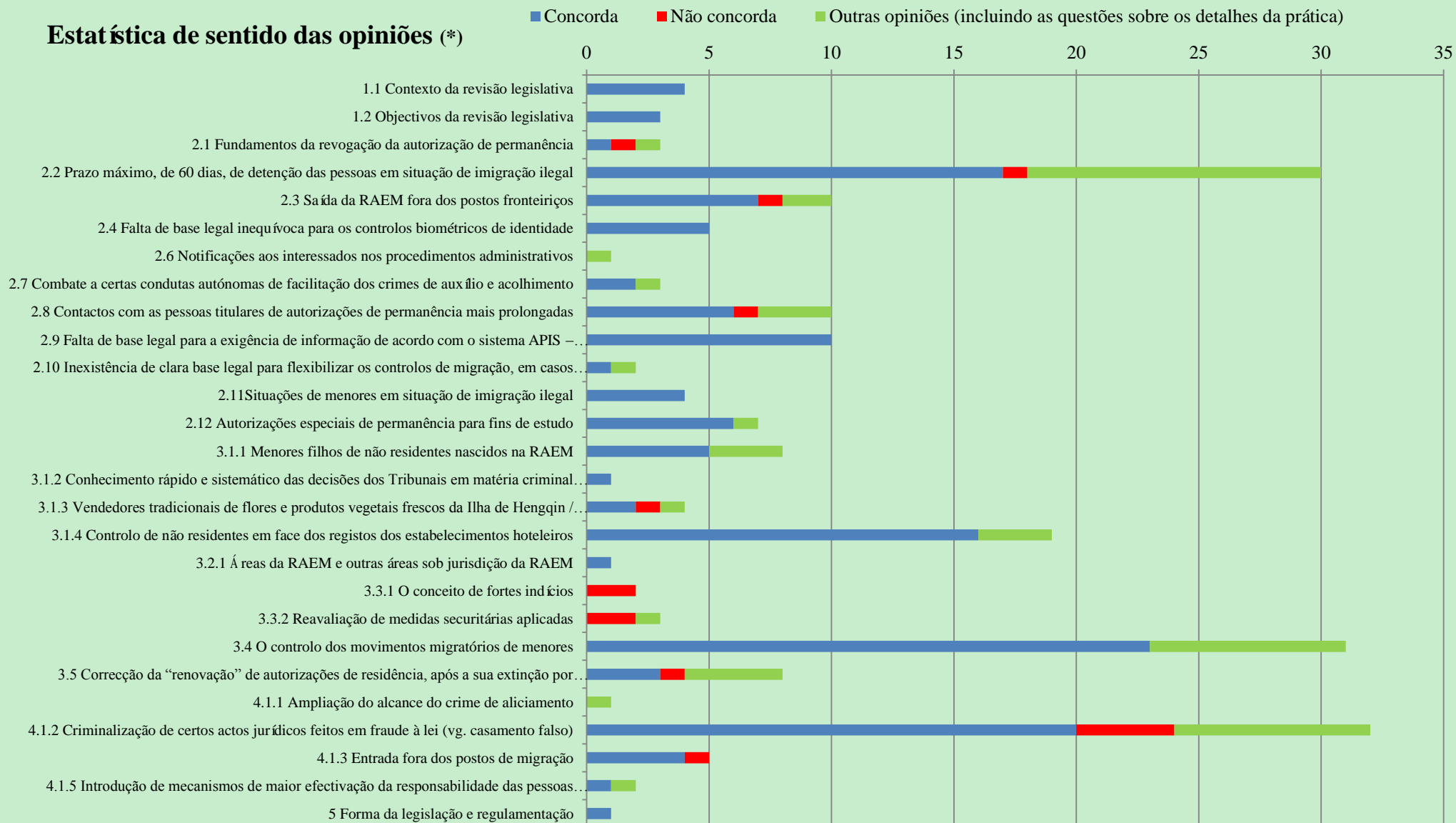
Número	Tema	N.º de opiniões	%
3.3.2	Reavaliação de medidas securitárias aplicadas	3	1,2%
3.4	O controlo dos movimentos migratórios de menores	31	12,9%
3.5	Correcção da “renovação” de autorizações de residência, após a sua extinção por caducidade	8	3,3%
4.1.1	Ampliação do alcance do crime de aliciamento	1	0,4%
4.1.2	Criminalização de certos actos jurídicos feitos em fraude à lei (v.g. casamento falso)	32	13,3%
4.1.3	Entrada fora dos postos de migração	5	2,1%
4.1.5	Introdução de mecanismos de maior efectivação da responsabilidade das pessoas colectivas	2	0,8%
5	Forma da legislação e regulamentação	1	0,4%
6	Questões não especificadas no documento de consulta	31	12,9%
	- Conversão da qualidade de turista para a de trabalhador não residente	6	
	- Prestação de trabalho voluntário	4	
	- Adequação das disposições de prorrogação da autorização de permanência vigentes	1	
	- Instituição das restrições de saída	2	
	- Opiniões e sugestões sobre a apreciação da autorização de residência	6	
	- Outras opiniões dispersas	12	
Totais:		241	100%

Número de opiniões recolhidas por temas (por ordem decrescente) (*)



(*) Não se incluem as questões não referidas no documento de consulta.

Estatística de sentido das opiniões (*)



(*) Não se incluem as questões não referidas no documento de consulta

Parte II

Resumo, análise e apreciação das opiniões sobre temas especificados no documento de consulta

Tendo em conta os números das opiniões recolhidas, os assuntos mencionados no documento de consulta foram divididos em três categorias, conforme o grau de participação / preocupação demonstrada pela população: assuntos que suscitaram maior participação / preocupação, assuntos que suscitaram medianas participação / preocupação e assuntos que só residualmente suscitaram participação / preocupação pela comunidade. Procede-se, em seguinte, à análise e apreciação das opiniões recolhidas:

1. Assuntos que suscitaram maior participação / preocupação

1a. “4.1.2 - Criminalização de certos actos jurídicos feitos em fraude à lei” (13,3% do total das opiniões)

O documento de consulta indica que o casamento de conveniência, vulgarmente conhecido por “casamento falso”, que corporiza um contrato simulado pelas partes, com o objectivo de proporcionar a obtenção ou de obter autorização de residência ou autorização especial de permanência na RAEM (não para genuinamente constituir família) deve ser tipificado como crime, de forma expressa e autónoma, para que não existam dúvidas nesta matéria tão relevante. Por outro lado, esta previsão deve ser estendida a outros actos jurídicos fraudulentos, como a união de facto, a adopção e o contrato de trabalho falsos / fictícios, que também são fraudulentamente utilizados com o mesmo objectivo de obter autorização de residência ou autorização especial de permanência.

➤ **Resumo das opiniões:**

A maioria das opiniões recolhidas é favorável à tipificação autónoma do casamento falso como crime, e entende-se que é necessário reforçar as sanções, incluindo elevar a moldura penal (a Administração considera prever a moldura penal para a pena de prisão de 2 a 8 anos), proibir a suspensão da execução da pena de prisão, revogar o estatuto de residente permanente de Macau assim obtido e determinar um crime específico para efectivar a responsabilidade penal dos intermediários. Muitas opiniões recolhidas focalizaram na apreciação dos pedidos de autorização de residência com fundamento de junção conjugal e nos trabalhos de

investigação dos casos do “casamento falso”, sugerindo políticas relativas aos pedidos de residência mais restritivas, condições de apreciação mais rigorosas, a divulgação das desvantagens originadas pelo “casamento falso” e o reforço da cooperação interdepartamental e transregional na investigação dos casos de “casamento falso”, para conseguir adequadas prevenção e combate deste fenómeno.

Algumas opiniões também são explicitamente contrárias a criminalização do “casamento falso” e consideram que o “casamento falso” é muito comum em todo o mundo; porém, nenhum país tipificou o mesmo como crime, porque é difícil definir a veracidade de casamento, levantando-se dúvidas, portanto, sobre a eficiência de acusação após feita a criminalização.

➤ **Análise e apreciação:**

A cooperação transregional com o Departamento de Imigração de Hong Kong e os departamentos de migração do Interior da China tem dado bons resultados na investigação deste tipo de situações.

Actualmente, os suspeitos da prática de casamento falso são acusados com base no crime de falsificação de documentos, mas existe divergência de opiniões jurídicas sobre esta solução. A tipificação autónoma do casamento falso como crime (como sucede noutras jurisdições) e a determinação clara dos respectivos elementos típicos pode ajudar a reduzir a controvérsia e a obter a adequada responsabilização penal das pessoas envolvidas nestas práticas.

Por outro lado, o legislador deve, quando determina a moldura penal para um crime, considerar a harmonia do sistema e ter como referência o nível da punição para crimes de idêntica gravidade e natureza. A moldura penal sugerida para o crime de “casamento falso” deverá ser de 2 a 8 anos, para se harmonizar com crimes de idêntica natureza

Quanto às consequências sobre a validade das autorizações fraudulentamente obtidas, a nova lei deverá prever expressamente a nulidade das mesmas.

Relativamente à questão dos intermediários, é desnecessária previsão específica, porque quem participar activamente neste tipo de crime será punível nos termos gerais do Código Penal, seja como co-autor, seja como cúmplice.

1b. “3.4 - Controlo dos movimentos migratórios de menores” (12,9% do total das opiniões)

O documento de consulta indica que a lei vigente não resolve claramente a questão do controlo dos movimentos migratórios de menores desacompanhados; por isso, a nova lei

deverá tomar uma posição firme nesta área. Na prática actual, a saída de menores desacompanhados não é impedida, em regra, mas pode ser recusada quando tenha havido prévia oposição escrita por um dos pais ou o comportamento do menor ou de quem o acompanha tenha levantado suspeitas.

➤ **Resumo das opiniões:**

Algumas opiniões recolhidas concordam com a prática apresentada pela Administração, mas também há outras opiniões que se entendem que se deve reforçar o controlo dos movimentos migratórios de menores, incluindo:

- 1) Todos os menores só deverão poder sair de Macau no caso de serem acompanhados pelo pai/mãe/tutor ou conseguirem apresentar uma autorização escrita pelos pais/tutor;
- 2) Os menores com menos de determinada idade (por exemplo, 12 anos) só deverão poder sair de Macau no caso de serem acompanhados pelo pai/mãe/tutor ou conseguirem apresentar uma autorização escrita pelos pais/tutor. Os menores com idade superior a 12 anos poderão entrar ou sair de Macau à sua vontade, salvo se existir pedido escrito prévio sobre a restrição à saída de Macau apresentado por pais ou tutor;
- 3) A Administração deve controlar activamente a entrada e saída de Macau dos menores que têm registo de condutas inadequadas;
- 4) Para o cumprimento da “Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças” e assegurar o regresso à origem das crianças ilicitamente entradas em Macau, dever-se-á ponderar recusar a saída da criança envolvida para o exterior de Macau, até a situação ficar definida, conforme previsto na aludida Convenção;
- 5) Dever-se-á proceder a um controlo mais rigoroso da saída dos menores da RAEM para o estrangeiro.

As opiniões sublinham que, ao mesmo tempo que é reforçado o controlo, dever-se-á reduzir, ao máximo, o impacto sobre os movimentos transfronteiriços de estudantes, actividades de intercâmbio, concursos no estrangeiro organizados pelas escolas ou instituições, etc., e poder-se-á recorrer à via electrónica para facilitar aos pais/encarregados de educação a apresentação do pedido de restrições para a saída de menores, bem como assegurar o direito de saída aos menores durante o período de disputa do poder paternal por parte dos pais. Além disso, houve opiniões referindo que as autoridades deveriam ponderar

sobre a execução do controlo nas entradas/saídas de pessoas com demência.

➤ **Análise e apreciação:**

Há uma grande movimentação de pessoas entre Macau e as regiões vizinhas, sendo muito vulgar ver-se menores a viajar para o exterior desacompanhados de um adulto, mas a lei vigente não prevê controlo específico da saída de menores de Macau. Segundo os dados estatísticos, só em 2017, os movimentos migratórios dos residentes menores de Macau, ultrapassaram quatro milhões de pessoas/vezes, incluindo já os 2000 estudantes transfronteiriços que se deslocam diariamente à província vizinha. Exigir a prova de identificação dos pais dos menores, ou a apresentação da declaração de autorização dos pais a todos os indivíduos que acompanham os menores na entrada/saída migratória parece ser inadequado à situação real de Macau. Por conseguinte, exercer o controlo da saída de menores de Macau com base em indicações prévia dos pais será uma solução viável e equilibrada. Naturalmente, caso o menor ou a pessoa que o acompanha apresente condutas estranhas ou duvidosas na entrada/saída migratória, a autoridade irá obviamente interferir, investigar e acompanhar o caso por iniciativa própria, a fim de assegurar a segurança e os interesses dos menores.

Relativamente aos pedidos de controlo da saída de menores de Macau, a autoridade de migração necessita confirmar a identidade do requerente, a relação familiar entre este e o menor, quem tem o poder paternal, etc., pelo que não é viável que isso tudo seja tratado pela via electrónica.

No que respeita às opiniões sobre o cumprimento da “Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças”, admite-se a conveniência em que o assunto fique claramente previsto na nova lei, de forma a facilitar o exercício das responsabilidades que cabem ao Instituto de Acção Social (IAS), nesta matéria, assim se ajudando ao melhor cumprimento da Convenção Internacional e a assegurar os direitos e interesses das crianças envolvidas.

O CPSP compreende a preocupação manifestada pela sociedade sobre o controlo migratória da saída da RAEM de pessoas vulneráveis, especialmente idosos, com demência, sem a companhia de um familiar, uma vez que tal poderá gerar diversos riscos; todavia, na normalidade das situações, deve prevalecer a liberdade individual, bastando os maiores estarem munidos do documento de viagem legal para poderem sair da Região livremente, salvo se a autoridade de migração dispuser de informação de que a pessoa está interdita, por decisão judicial. É claro que, em relação a pessoas com aparência física ou estado psicológico visivelmente diferentes do normal, a autoridade de migração procederá a um tratamento cuidadoso e meticuloso, incluindo a tentativa de entrar em contacto com a sua família.

1c. “2.2 - Prazo máximo, de 60 dias, de detenção das pessoas em situação de imigração ilegal e retenção de documento de viagem” (12,4% do total das opiniões)

Face às respectivas disposições sobre o período de detenção, no documento de consulta, propôs-se introduzir a suspensão, sob o controlo jurisdicional, da contagem do prazo de 60 dias quando não se mostrar confirmada a identidade do detido, ou desde a data da solicitação de documentos ou informações à embaixada ou serviço consular da nacionalidade do detido até à satisfação do pedido; e/ou o detido estiver impossibilitado de viajar, devido a quaisquer motivos, ainda que justificados (por exemplo, doença).

No documento de consulta, propunha-se ainda consagrar a figura da retenção de passaporte ou documento de viagem das pessoas em situação de imigração ilegal, prevenindo as declarações simuladas de extravio ou destruição intencional dos passaportes ou documentos de viagem, a fim de atrasar o processo de expulsão.

➤ **Resumo das opiniões:**

A maioria das opiniões manifestou concordância acerca da suspensão de contagem do prazo relativa à detenção, mas foram expressas preocupações sobre se uma suspensão prolongada poderá ou não conduzir a uma detenção sem prazo e sobre a capacidade de lotação do centro de detenção; também foram manifestadas expectativas sobre se a Polícia poderá tratar mais activamente a figura da “notificação de comparência”. Adicionalmente, foi questionada a figura da retenção de passaporte ou documento de viagem das pessoas em situação de imigração ilegal.

➤ **Análise e apreciação:**

Os não-residentes em situação de imigração e de permanência ilegal são expulsos da RAEM e sujeitos a interdição de entrada nos termos da lei. No sentido de executar a medida de expulsão, essas pessoas ficam no centro de detenção. Na lei vigente, o prazo máximo de detenção é de 60 dias, sendo obrigatória, findo esse prazo, a libertação dessas pessoas em situação de imigração e de permanência ilegal, mesmo que a sua identidade ainda não esteja confirmada, sendo-lhes emitida uma “notificação de comparência”, exigindo-lhes a sua apresentação periódica.

Ora, sucede que, por vezes, os detidos declaram o extravio de documento de viagem, ou simplesmente entram ilegalmente sem documento e, ainda, fornecem intencionalmente dados pessoais falsos, dificultando a confirmação da sua identidade por parte da embaixada ou serviço consular do seu País, resultando assim na impossibilidade de emissão oportuna do documento de viagem necessário para a execução da expulsão.

Estas situações constituem para Macau um perigo latente em matéria de segurança. Sendo assim, o CPSP mantém a proposta de que a contagem do prazo de 60 dias seja suspensa enquanto não se mostrar confirmada a identidade do detido, ou estiver em curso o período da solicitação de documentos a fornecer pelo serviço competente do País de origem do detido ou o detido estiver impossibilitado de viajar, devido a motivos justificados (por exemplo, por doença), ficando cometida a autoridade judicial o controlo periódico da manutenção, ou não, do estado de suspensão do prazo, com vista a evitar que seja abusivamente aplicada.

A proposta de resolução sobre a suspensão da contagem do período da detenção tem em vista resolver as situações em que as pessoas em situação de imigração ilegal procuram intencionalmente fazer demorar o processo de expulsão. Na prática, a longa ou a curta duração do período da detenção depende, em grande medida, da cooperação, ou falta dela, por parte dos detidos, sendo certo que, se estes cooperarem activamente com a autoridade de migração, o prazo não será suspenso por um longo período de tempo.

Todavia, tendo em conta a preocupação dos cidadãos sobre eventual excesso de suspensão prolongada do prazo de detenção, o Governo tenciona inserir na nova legislação a referência a um limite máximo de detenção, semelhante ao que é adoptado na legislação pertinente dos países europeus.

Relativamente à figura da retenção do passaporte, é certo que o art.º 10.º da Lei n.º 8/2009, que regula o regime dos documentos de viagem da RAEM, prevê a proibição da retenção de documentos de viagem alheios, salvo quando haja fundadas dúvidas de

falsificação ou que o seu portador não é o legítimo titular; todavia, por razões de interesse público, as demais legislações da RAEM podem definir excepção ou regime diferente. Aliás, quanto à retenção de documentos de viagem, já existe precedente na legislação da RAEM, concretamente na Lei n.º 1/2004 (Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado).

A finalidade da retenção de documentos de viagem é apenas a de garantir uma execução rápida da ordem de expulsão; em determinadas situações, após uma genérica avaliação do caso, verifica-se se existem razões para efectuar a retenção, com vista a prevenir as declarações simuladas de extravio prestadas pelo interessado ou a destruição intencional dos passaportes ou documentos de viagem. Ademais, sendo a retenção dos documentos uma medida provisória, não acarreta, para o respectivo titular, a perda de propriedade do documento. Durante a retenção dos documentos, é emitido um título substitutivo, autenticado oficialmente, que produz, legalmente, os mesmos efeitos do original dentro da RAEM, para que, se necessário, o titular possa invocá-lo perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

2. Assuntos que suscitaram medianas participação / preocupação

2a. “3.1.4 - Controlo de não residentes em face dos registos nos estabelecimentos hoteleiros” (7,9% do total das opiniões)

No documento de consulta, previu-se que será de exigir expressamente aos exploradores de estabelecimentos hoteleiros que comuniquem ao CPSP, em determinado prazo, o alojamento de hóspedes não residentes da RAEM, bem como a respectiva saída.

➤ Resumo das opiniões:

O sector hoteleiro manifestou preocupação, na sua generalidade, apenas com a questão do modo de prestação da informação, em concreto; por outro lado, parte da comunidade acha que, quando as autoridades procederem ao tratamento da respectiva informação, terão de cumprir rigorosamente o regulamentado na “Lei da protecção de dados pessoais”, por forma a assegurar a privacidade pessoal.

A Direcção dos Serviços de Turismo opinou no sentido de que, quando for arrendado um imóvel ou sua fracção a um não residente, esse facto deverá ser comunicado ao CPSP, em determinado prazo, a fim de facilitar o combate de pensões ilegais.

➤ Análise e apreciação:

A Administração pretende exigir aos exploradores de estabelecimentos hoteleiros, a comunicação dos dados dos não residentes da RAEM com idade igual ou superior a 16 anos

(*não incluindo os portadores do Título Especial de Permanência e do TI/TNR*) ao CPSP, respectivamente, dentro de 48 horas, a contar do alojamento e respectiva saída dos mesmos do estabelecimento hoteleiro.

Actualmente, os estabelecimentos hoteleiros já têm o dever legal de registar os dados relativos aos clientes, incluindo nome, nacionalidade, tipo e número do documento de identificação, local de residência, data e hora de chegada e de partida, etc., nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M. Segundo a informação recolhida, actualmente a maioria dos hotéis adopta a via electrónica para o registo dos dados dos clientes; no futuro, apenas será necessário transferir esses dados para o CPSP através de uma via segura.

Em relação a alguns hotéis de pequena dimensão ou pensões que ainda adoptam a via tradicional, manuscrita, para proceder ao registo dos dados dos clientes, o Governo irá ponderar sobre a atribuição de um determinado período de adaptação, para procederem progressivamente ao registo dos dados pela via electrónica, podendo, antes disso, transferir os dados à autoridade de migração através de fax.

Quanto à proposta de comunicação dos dados dos arrendatários não residentes da RAEM tendo em vista o combate às pensões ilegais, o Governo entende que esta questão deve ser abordada, discutida e eventualmente regulada no âmbito da revisão da Lei n.º 3/2010 (Proibição de prestação ilegal de alojamento).

2b. “2.3 – Entrada e saída da RAEM fora dos postos fronteiriços” (4,2% do total das opiniões)

Segundo o documento de consulta pública, no sentido de assegurar o controlo efectivo e integral dos movimentos migratórios, será de tipificar a entrada e saída fora dos postos de fronteiriços como uma infracção administrativa, que poderá ser punida com multa.

➤ Resumo das opiniões:

A maioria das opiniões recolhidas concorda com esta intenção do Governo, entendendo que se deve reforçar o efeito dissuasor da imigração ilegal e excesso de permanência na RAEM dos não residentes, havendo até opinião no sentido de adoptar metodologias usadas nas regiões vizinhas, como a punição criminal aos infractores dos respectivos actos.

Por outro lado, algumas opiniões focaram-se em certas questões concretas, por exemplo, na aplicação de punição aos residentes sem registos de entrada e saída devido à omissão dos trabalhadores dos postos fronteiriços, na questão sobre a violação, ou não, das leis dos

passageiros ou pilotos de embarcação caso esta embarcação ultrapasse as áreas marítimas de Macau por causa das ondas grandes ou da avaria do sistema de navegação, na questão sobre como a nova lei regulamenta o desembarque dos pescadores de outros lugares, etc..

Algumas opiniões manifestaram-se contra a previsão de disposição legal que determine que os residentes de Macau devem entrar e sair do território apenas através dos postos fronteiriços porque entendem que tal violará os direitos dos residentes sobre a liberdade de entrada e saída da RAEM e contrariará a “Lei Básica de Macau” e o “Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos”.

➤ **Análise e resposta:**

Os controlos de migração servem para que a Administração proceda à gestão dos fluxos migratórios, aplicando-se indiferenciadamente a residentes de Macau e aos visitantes que entrem e saiam de Macau por meio de transportes aéreo, terrestre e marítimo. Após o retorno à Pátria, Macau ainda executa os controlos de migração independentes e, nos termos das leis vigentes, todos os indivíduos que cheguem ou saiam de Macau devem tratar das formalidades de entrada e saída nos postos fronteiriços oficiais.

Tal como sucede nas diversas jurisdições, no mundo, quando os viajantes passam pelos diversos postos fronteiriços de Macau devem ser sujeitos não só à verificação de documentos de identidade, mas também à inspecção adequada de segurança; os pertences e as bagagens de mão que tragam também devem ser sujeitos à inspecção de segurança, inspecção aduaneira e inspecção sanitária, com o objectivo de assegurar a situação legal das pessoas e dos artigos que estas transportem.

Alguns dos interesses públicos subjacentes aos controlos migratórios, como a segurança, a ordem e a saúde públicas, são de grande relevo para a sociedade, justificando-se a sua aplicação a todas as pessoas, independentemente de serem residentes ou não residentes. Nessa medida, esses controlos são compatíveis com a “Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” e com o Direito internacional.

Relativamente às opiniões que se entendem que deve ser introduzida a sanção penal para os actos de imigração e permanência ilegais dos não residentes de Macau, a RAEM tem uma tradição própria, diferente das regiões vizinhas, que acolhe o princípio da intervenção mínima do Direito Penal e prefere prevenir e combater os actos de imigração e permanência ilegais e proteger a segurança e ordem públicas sem aplicar penas criminais (a qual é considerada o último recurso), mas sim com recurso a outros meios. Na verdade, nos últimos anos a autoridade de migração tem obtido resultados satisfatórios no combate a este fenómeno, sem necessidade de criminalização, esperando-se que, com a revisão da legislação, os resultados

possam melhorar ainda mais.

Quanto às situações das pessoas que, inadvertidamente, ultrapassem, sendo ou entrando, as linhas de demarcação territorial, quando pratiquem actividades náuticas, as autoridades competentes analisarão as situações concretas e, naturalmente, aceitarão motivos justificativos, particularmente se se tratar de casos de força maior.

Quanto aos pescadores de outros lugares, irá manter-se a obrigação de tratarem das formalidades de entrada e saída nos postos fronteiriços quando desembarquem em Macau, sob pena de ser considerados em situação de imigração ilegal em Macau.

2c. “2.8 - Contactos com as pessoas titulares de autorizações de permanências mais prolongadas” (4,2% do total das opiniões)

O documento de consulta refere a proposta de que a nova lei deverá exigir aos titulares de autorizações especiais de permanência de duração superior a 90 dias o dever de comunicação do domicílio ao CPSP.

➤ Resumo das opiniões:

As opiniões dos sectores profissionais e do público manifestam preocupação, de modo geral, com o modo de funcionamento em concreto, propondo que o CPSP estabeleça a via electrónica para que as pessoas procederem de forma mais fácil à devida comunicação; além disso, houve residentes de Hong Kong que solicitaram informação sobre se será necessário proceder à comunicação do domicílio quando permanecem em Macau.

Foi registada uma opinião discordante, sustentando não haver necessidade de proceder à comunicação.

➤ Análise e resposta:

A proposta de revisão da lei visa garantir, eficientemente e atempadamente, o contacto com os não residentes que obtiveram autorizações especiais de permanência e por isso podem permanecer em Macau a longo prazo, que são principalmente os estudantes, trabalhadores não residentes e suas famílias, etc.; esta obrigação não se aplica aos turistas normais.

O CPSP estudará activamente e desenvolverá diferentes medidas facilitadoras para a declaração e actualização do domicílio, designadamente mediante recurso ao sistema de serviços da rede informática ou a máquinas de serviços de auto-atendimento, etc..

2d. “2.9 - Falta de base legal para a exigência de informação de acordo com o sistema APIS – “Advance Passenger Information System” (4,2 % do total das opiniões)

No documento de consulta, indicou-se que, no momento, há falta de base legal para exigir precisamente às companhias aéreas, a prestação de informação de acordo com o sistema APIS – “Advance Passenger Information System”, e propõe-se que deve ser previsto, na nova lei, que as operadoras de transportes aéreos de passageiros são obrigadas a transmitir ao CPSP, até ao final do registo de embarque, os dados de todos os viajantes que transportarem até à RAEM, incluindo os tripulantes.

➤ Resumo das opiniões:

Os sectores profissionais preocupam-se com o período de aplicação da respectiva medida e o modo de funcionamento em concreto, e alertam para as diferenças existentes entre a forma de exploração de aviões comerciais/privados e helicópteros e a exploração normal de voos comerciais de companhias aéreas; daí que, quando for instituído o sistema APIS será necessário ponderar sobre as especificidades dessas operadoras de transportes aéreos de passageiros e sobre as dificuldades que poderão surgir na prestação de informação de acordo com o sistema APIS, opinando que o CPSP deve efectuar uma ponderação generalizada.

A comunidade, por seu turno, preocupa-se mais com a razão pela se faz a recolha da informação, sublinhando que o CPSP e as companhias aéreas têm de tratar a respectiva informação, rigorosamente, nos termos da “Lei da protecção de dados pessoais”, por forma a assegurar a privacidade dos passageiros.

➤ Análise e resposta:

A prestação prévia de informações de passageiros refere-se aos dados pessoais de passageiros e os respectivos detalhes de voos aéreos, que as operadoras de transportes aéreos de passageiros obtiveram durante o procedimento das formalidades de “*check-in*”. Após o avião levantar o voo, esta informação transfere-se pela via electrónica à instituição de controlo fronteiriço do local de destino. E, estas instituições poderão, posteriormente, proceder à verificação dessas informações face à sua base de dados, examinar os dados pormenorizados dos passageiros, identificar quais os passageiros que deverão ser sujeitos a uma verificação mais minuciosa quando chegarem. E esta informação também ajuda a elevar a eficácia e a rapidez na passagem alfandegária de passageiros de baixo risco. O sistema “Advance Passenger Information System” – APIS, começou a ser utilizado em 1992, pelos Estados Unidos, tendo passado a ser padrão internacional depois de ter sido adoptado por diversos países e regiões da Europa, América, Ásia, que começaram a servir-se do APIS e a exigir aos operadores do sector de transporte aéreo que prestassem a respectiva informação de todos os passageiros e tripulantes.

Para implementar o sistema APIS, Macau tem necessidade de adoptar o critério utilizado internacionalmente, por forma a garantir a segurança pública, prevenir o terrorismo e a criminalidade transfronteiriça, facilitar as entradas e saídas alfandegárias de passageiros e tripulantes, promover o turismo internacional e inter-regional legal e seguro.

Quando o Governo estabelecer as regras administrativas pormenorizadas de aplicação, irá auscultar bem as opiniões das entidades públicas e dos sectores profissionais envolvidos, bem como irá acautelar um tempo de preparação suficiente para os operadores de transportes aéreos de passageiros.

2e. “3.1.1 - Menores filhos de não residentes nascidos na RAEM” (3,3% do total das opiniões)

No documento de consulta, propõe-se que seja prevista a situação dos menores recém-nascidos, filhos de não residentes nascidos na RAEM, e que os progenitores devam fazer prova, junto do Serviço de Migração do CPSP ou em qualquer posto de migração, do documento de viagem obtido para o filho cujo nascimento ocorra na Região, no prazo de 90 dias após o nascimento, sob pena de ficarem sujeitos à aplicação da medida de revogação de autorização de permanência e impedidos de requerer autorização de residência ou autorização especial de permanência pelo prazo de 2 anos, contados a partir do termo do prazo que tenha sido incumprido.

Se os recém nascidos abandonarem a RAEM antes do termo do prazo de 90 dias após o nascimento, a formalidade não é exigível, pois a saída da criança terá de ser feita normalmente, mediante recurso a um documento de viagem.

➤ Resumo das opiniões:

A maioria das opiniões recebidas não manifesta uma posição clara, revelando, todavia, alguma preocupação com as seguintes questões: caso os progenitores não residentes façam prova do documento de viagem obtido para o filho, conforme lhes foi exigido, isto poderá criar-lhes a expectativa de que eles possam continuar a permanecer em Macau; por outro lado, caso a autorização de permanência dos progenitores seja revogada, será que o filho terá que permanecer em Macau se ainda não dispuser de documento de viagem? Finalmente, questiona-se se as sanções sugeridas no documento de consulta são bastantes ou não.

➤ Análise e apreciação:

Os direitos à residência ou à permanência por parte de não residentes não ocorre automaticamente por causa de nascimento na RAEM. Com a finalidade de aperfeiçoar os

controlos de migração, a legislação deve prever de forma inequívoca a situação de permanência de não residentes nascidos na RAEM.

A autorização de permanência é de grande importância para os não residentes, em especial, para os trabalhadores não residentes. A sua deslocação à RAEM tem por objectivo principal o emprego, pelo que as sanções a que os progenitores ficam sujeitos (*aplicação da medida de revogação de autorização de permanência e impedidos de requerer autorização de residência ou autorização especial de permanência pelo prazo de 2 anos, contados a partir do termo do prazo que tenha sido incumprido*) já são rigorosas e possuem grande efeito dissuasor.

A revogação da autorização de permanência dos progenitores não impede que estes requeiram documento de viagem para os seus filhos regressarem ao seu país. Aliás, a obtenção pelo menor de um documento de viagem emitido pelo seu país não significa, obviamente, que, por esse facto, terá direito à residência ou permanência em Macau.

2f. “3.5 - Correção da “renovação” de autorizações de residência, após a sua extinção por caducidade” (3,3% do total das opiniões)

No documento de consulta, considera-se que, no regime actual de autorização de residência, é pouco justificável e materialmente inconsistente a previsão de que ao interessado é permitida a renovação das autorizações de residência, nos 180 dias seguintes à data da caducidade, se o mesmo justificar a razão do seu atraso e pagar a multa aplicável. Assim, sugere-se que na nova legislação seja previsto que o interessado deve requerer a renovação de autorização de residência com um prazo de antecedência razoável (*por exemplo, nos primeiros 60 ou 90 dias dos 120 que antecedem o termo de validade*).

Quando o pedido de renovação for apresentado fora desse prazo, mas ainda antes de expirar a validade da autorização, ser-lhe-á cobrada uma taxa adequada, a fim de compensar os custos adicionais de urgência, sendo-lhe emitida uma autorização de prorrogação, válida pelo período previsivelmente necessário ao procedimento de regularização.

➤ Resumo das opiniões:

As opiniões recolhidas revelam preocupação com os seguintes aspectos: será que esta solução se aplica sem consideração de situações excepcionais; será que isto é incompatível com as disposições de renovação estipuladas no Regulamento Administrativo n.º 3/2005 (*Regime de fixação de residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados*)?; e será que a apresentação do pedido de renovação com muita antecedência afecta a contagem do tempo de residência habitual a considerar no processo?.

➤ **Análise e apreciação:**

De acordo com a legislação vigente, mesmo depois de findo o prazo de validade da autorização de residência, o interessado pode ainda requerer a “renovação”, bastando justificar a razão do atraso e pagando uma multa nos 180 dias seguintes à data do termo de validade; no entanto, esta situação é materialmente inconsistente, porque fica por definir claramente se, após o termo de validade de autorização de residência, a pessoa em processo de renovação é considerada como residente ou não-residente; assim, a nova legislação deverá determinar que o titular não terá a qualidade de residente após a caducidade da sua autorização de residência.

O documento de consulta propõe que o titular deverá requerer a renovação de autorização de residência nos primeiros 60 ou 90 dias dos 120 que antecedem o termo de validade, a fim de dar tempo suficiente às autoridades de elaborarem o procedimento administrativo próprio, e tomando decisão antes do termo de validade da autorização de residência do requerente. Caso o interessado requeira a renovação nos últimos 30 dias dos 120, ser-lhe-á cobrada uma taxa adequada para compensar as autoridades no tratamento de urgência fora do seu trabalho normal.

A apresentação do pedido de renovação com muita antecedência não trará qualquer problema relativamente à contagem do tempo de residência habitual decorrido, relevante para apreciar o pedido, uma vez que será das últimas verificações a fazer no procedimento.

Quanto ao regime de atribuição de residência previsto no Regulamento Administrativo n.º 3/2005, trata-se de legislação especial, que continuará a aplicar-se até ser revista, no momento próprio e pelas formas adequadas. As disposições da lei geral só serão aplicáveis subsidiariamente, pelo que a orientação agora proposta não irá interferir com os prazos para requerer renovação, propriamente dita, previstos no regime de fixação de residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados. Todavia, deixará se ser permitido a estas pessoas, como a todos os outros cidadãos, requerer a “renovação” depois de a autorização se ter extinguido.

2g. “2.12 - Autorizações especiais de permanência para fins de estudo” (2,9% do total das opiniões)

No documento de consulta, é proposto que, em vez de inscrição ou matrícula na instituição de ensino da RAEM como se prevê na lei vigente, a nova lei deverá passar a exigir matrícula, excluindo-se a mera inscrição; além disso, só deverão ser admitidos estudos em curso oficialmente reconhecido, ministrado por instituição integrante do sistema de ensino

superior da RAEM.

➤ **Resumo das opiniões:**

Nas opiniões recolhidas, foram feitas considerações quanto aos critérios da apreciação do pedido da autorização de permanência, devendo ser ponderada a questão da duração do curso a ministrar, limitando-se a autorização para os cursos em regime de tempo integral; também foram manifestadas preocupações relativamente aos fundamentos de revogação da autorização de permanência, bem como foram feitas recomendações para que os dados dos alunos possam ser fornecidos electronicamente, permitindo ao CPSP efectuar uma prévia apreciação, a fim de elevar a eficiência administrativa.

Noutras opiniões recolhidas, foi considerado que não se deve adoptar uma atitude excessivamente rigorosa relativamente aos não-residentes que deslocam a Macau para frequentar cursos e que os estudantes estrangeiros que chegam a Macau para visita de estudo ou intercâmbios de aprendizagem de curto prazo contribuem para o desenvolvimento da educação em Macau; assim, durante o processo da revisão legislativa, o CPSP deverá evitar as regulamentações excessivamente rigorosas que limitam e afectam os estrangeiros na obtenção de experiências em Macau.

➤ **Análise e apreciação:**

Os não residentes que frequentam cursos no estabelecimento de ensino superior de Macau beneficiam de autorização especial de permanência pelo período de duração dos cursos; no futuro, o Governo não tem intenção de alterar esta orientação. O documento de consulta sugere apenas a optimização das disposições vigentes, procurando evitar que alguém possa subverter a lei, conseguindo ficar em Macau por um longo tempo, aproveitando-se de cursos em regime de tempo parcial ou de curta duração, sem real finalidade de aprendizagem, ou de meras intenções (apenas inscrição, não matrícula). Assim, as sugestões de alteração não vão afectar os não residentes que realizam verdadeiramente o estudo, intercâmbios e visitas de estudo em Macau.

Actualmente, o CPSP estabeleceu um mecanismo eficaz de comunicação com os estabelecimentos de ensino superior e, recebendo a notificação de desistência do estudo pelos estudantes, trata de seguida da cessação da autorização de permanência.

Quanto à sugestão sobre a recepção por via electrónica e verificação prévia de condições de permanência dos estudantes, o CPSP irá efectuar estudos de forma activa, tendo em vista elevar a eficácia administrativa.

3. Assuntos que só residualmente suscitaram participação / preocupação

3a. “2.4 – “Falta de base legal inequívoca para os controlos biométricos de identidade” (2,1% do total das opiniões)

No documento de consulta, refere-se que a autoridade de migração depara-se com a frequente ocorrência de casos de fraude de identidade, com base em documentos falsificados ou em documentos autênticos, mas usados fraudulentamente por terceiros não titulares dos mesmos. Torna-se necessário, por isso, consagrar na lei, de forma inequívoca, a possibilidade de recolha de elementos biométricos, dada a importância destes elementos para o efectivo combate as situações de imigração ilegal de melhor prevenção da criminalidade, designadamente a mais perigosa, de terrorismo e criminalidade organizada.

➤ Resumo das opiniões:

As opiniões são, na sua generalidade, favoráveis à estipulação expressa para a recolha dos elementos biométricos dos não residentes; no entanto, foi alertado que o CPSP deve avaliar o impacto dessa medida sobre a eficiência da passagem fronteiriça.

➤ Análise e apreciação:

A recolha dos elementos biométricos dos não residentes é uma medida importante para reforçar o controlo de migração. Actualmente, muitos países e regiões do mundo já executaram essa medida: os Estados Unidos da América, Japão, países europeus subscritores do Acordo de Schengen, a região de Taiwan, entre outros, também verificam a identidade dos indivíduos através dos elementos biométricos no controlo de entrada.

Para além das impressões digitais, a fisionomia e as íris, que são características físicas humanas diferenciadoras, também são elementos biométricos comuns. Na primeira fase, serão recolhidas as impressões digitais e a fisionomia e, com o desenvolvimento e amadurecimento contínuos das técnicas científicas, não se exclui a possibilidade de adoptar e implementar, no futuro, outras técnicas biométricas de identidade.

Macau é uma cidade turística internacional que regista grande fluxo de pessoas e, diariamente, centenas de milhares de pessoas entram e saem do seu território. A par da prevenção e combate aos crimes de imigração ilegal e às actividades criminosas, deve também ser elevada o mais possível a eficiência da passagem fronteiriça. Actualmente, tendo por referência as experiências dos países e regiões que executam a recolha dos elementos biométricos dos turistas, sabe-se que os processos de recolha das impressões digitais e da fisionomia são muito rápidos e convenientes e contribuem para elevar a eficiência da

verificação de documentos, designadamente, reduzir o tempo de verificação na formalidade de saída; assim, satisfazendo o objectivo de assegurar, simultaneamente, a facilidade da passagem fronteiriça de turistas e a segurança da RAEM, objectivos estes que o CPSP se tem sempre esforçado por concretizar.

3b. “4.1.3 - Entrada fora dos postos de migração” (2,1% do total das opiniões)

O documento de consulta refere que a legislação em vigor não considera a entrada na RAEM fora dos postos de migração como uma infracção criminal. No entanto, a criminalização deve ser prevista para quem entre, ou tente entrar, ilegalmente (*isto é, fora dos postos de migração, ou dentro dos postos mas iludindo as autoridades, ou com recurso a documentos falsos ou alheios*), após ter sido pessoalmente notificado pela autoridade da intenção de lhe ser aplicada medida securitária, por se tratar de uma situação especialmente censurável. A pena deverá ser semelhante à que hoje já está prevista para o crime de reentrada ilegal.

➤ Resumo das opiniões:

As opiniões recolhidas vão no sentido da concordância e, adicionalmente, até sugerem a criminalização de todas as entradas ilegais, tal como se faz em Hong Kong.

➤ Análise e resposta:

Relativamente à questão da criminalização de todas as entradas ilegais, remete-se para o referido supra, no ponto 2b. do presente relatório final.

3c. “2.11 - Situações de menores em situação de imigração ilegal” (1,7% do total das opiniões)

O documento de consulta propõe que a lei deveria prever uma multa a incidir sobre os pais ou sobre quem exerce o poder paternal dos menores encontrados em situação de imigração ilegal.

➤ Resumo das opiniões:

As opiniões recolhidas manifestam concordância e propõem o agravamento da penalidade: por exemplo, deveria sujeitar-se a responsabilidade penal os pais ou quem exerce o poder paternal caso pratiquem idêntica infracção uma segunda vez.

Análise e resposta:

O CPSP é confrontado, com frequência, com situações de menores em situação imigração ilegal, por vezes por períodos longuíssimos. Todavia, os menores, eles próprios,

não são susceptíveis de sanção, naturalmente. Quanto aos pais, não é possível dissuadir estas situações eficazmente, por falta de uma previsão legal que associe uma multa ou outra consequência negativa a essa prática. Assim, o CPSP propõe que a lei deveria prever uma multa a incidir sobre os pais ou sobre quem exerce o poder paternal.

Relativamente aos casos em que os responsáveis pelos menores sejam não residentes, e tendo em conta o efeito dissuasor limitado das multas, o Governo irá ponderar a substituição das multas por revogação das suas autorizações de permanência em Macau.

A punição da repetição destas condutas será agravada por via da figura da reincidência, nos termos habituais. Nos casos mais extremos, para além da pena de multa, o CPSP poderá também ordenar aos pais para que os menores abandonem a RAEM dentro de um determinado prazo, sob pena de responsabilidade penal por crime de desobediência.

3d. “3.1.3 - Vendedores tradicionais de flores e produtos vegetais frescos da Ilha de Hengqin / Wan Chai” (1,7% do total das opiniões)

O documento de consulta propõe que se estabeleçam disposições em diploma complementar de migração para regular a entrada e permanência dos vendedores de flores e produtos vegetais frescos da Ilha de Hengqin / WanChai.

➤ Resumo das opiniões:

As opiniões recolhidas manifestaram preocupação sobre se as autoridades realizam a verificação de migração e a inspecção de mercadoria aos vendedores; algumas opiniões questionam a legalidade de permitir os vendedores exercerem actividades em proveito próprio em Macau.

➤ Análise e apreciação:

A entrada em Macau de moradores de Zhuhai e WanChai para vender flores e produtos vegetais frescos já tem tradição antiga. Em 1988, o Leal Senado começou a permitir expressamente essa prática e esta medida veio sendo aplicada até hoje. O número de vendedores é determinado por serviços governamentais de Macau e Zhuhai. Estas pessoas não podem permanecer em Macau por mais de 16 horas por dia e os Serviços de Alfândega de Macau e do Interior da China supervisionam rigorosamente a entrada e saída destas pessoas e seus produtos. O Governo pretende validar estas normas costumeiras na nova legislação, cabendo ao CPSP o controlo da entrada e saída destas pessoas.

3e. “3.3.1 - O conceito de fortes indícios e 3.3.2 - Reavaliação de medidas securitárias aplicadas” (0,8% e 1,2% do total das opiniões)

O documento de consulta propõe que, na nova legislação, sempre que a decisão administrativa de recusa de entrada /interdição de entrada tenha por base um juízo de perigosidade decorrente de suspeitas de cometimentos de crimes, ou sua preparação, pela pessoa em causa, deverá operar-se a substituição do conceito processual criminal “fortes indícios” pelo conceito mais adequado ao direito administrativo “razões sérias”.

Por outro lado, para alcançar maior justiça dos casos, o novo regime jurídico deverá também consagrar expressamente uma regra de reavaliação de medidas securitárias de revogação de autorização de permanência e de interdição de entrada, a pedido do visado, quando se verifique, posteriormente, em face do teor do despacho da autoridade judiciária ou da decisão judicial relevantes, que, afinal:

- a conduta do visado não existiu ou, se existiu, não foi o visado que foi o autor de tal conduta; ou
- a ter existido essa conduta, não pode ser imputada ao visado responsabilidade penal, por se ter verificado uma causa de exclusão de ilicitude ou da culpa.

➤ **Resumo das opiniões:**

As opiniões referem que, sendo prática actual da Administração recusar a entrada dos não-residentes com fundamento no conceito de “fortes indícios” da prática de um crime, o conceito não deve ser substituído pelo conceito de “razões sérias”, senão resultará apenas em discricionariedade excessiva da Administração, e, sendo a revisão e supervisão judiciária limitadas, os direitos e interesses do visado são prejudicados.

➤ **Análise e apreciação:**

O conceito de “fortes indícios” (da prática de crime) é proveniente do Direito Processual Penal e a Lei n.º 4/2003 refere-o a título de fundamento das medidas de recusa de entrada; no entanto, a propósito da revogação da autorização de permanência, a Lei n.º 6/2004 refere genericamente que tal medida pode ser aplicada quando a pessoa constitua perigo para a ordem e segurança públicas.

Ora, a utilização do conceito “fortes indícios” induz a errada percepção de que a decisão da Administração em matéria securitária está condicionada e dependente da decisão penal da autoridade judiciária em matéria penal. De facto, o procedimento administrativo desenvolvido pelas medidas securitárias tendo em vista a recusa de entrada / revogação de autorização de permanência / interdição de entrada é um procedimento autónomo, que não está totalmente dependente do processo penal.

Neste procedimento administrativo, a Administração, baseada em razões sérias, analisa uma conduta comprovada do visado, considera a sua personalidade e faz um juízo de

prognose sobre se o mesmo é susceptível de representar um perigo para a ordem e segurança públicas da Região. Em caso de resposta afirmativa, a medida securitária justifica-se por si, sem que o CPSP tenha de avaliar sobre o grau de probabilidade de a pessoa vir a ser condenada criminalmente, no futuro.

Algumas opiniões consideram que, se existe uma causa de exclusão de ilicitude (por exemplo, legítima defesa), a Administração não deve aplicar à pessoa as medidas securitárias, nem precisa de aguardar a confirmação de tribunal sobre a causa de exclusão de ilicitude. Ora, esta solução já deve ser aplicada actualmente dado que a Administração está legalmente adstrita aos princípios gerais do direito administrativo, nomeadamente os princípios da boa fé e da proporcionalidade.

No documento de consulta, o que se propõe é que a reavaliação de medidas securitárias seja obrigatória, a pedido do visado, quando, não obstante os cuidados da fase do procedimento administrativo, venha a concluir-se, mais tarde, depois de mais investigação e do surgimento de mais dados que, afinal, a medida securitária (já) não se justifica.

3f. “2.1 - Fundamentos da revogação da autorização de permanência” (1,2% do total das opiniões)

É proposto, no documento de consulta, relativamente aos fundamentos de revogação da autorização de permanência, que o regime legal deve ser ajustado, de forma a autonomizar por um lado, o cometimento reiterado de actos que violem leis ou regulamentos e, por outro, as condutas do não residente, após a sua entrada na RAEM, que demonstrem que se desviou, de modo manifesto, dos fins que justificaram a autorização.

➤ Resumo das opiniões:

Nas opiniões recolhidas, foram manifestadas preocupações com a forma como as autoridades decidem as condutas do não residente na RAEM que demonstrem que se desviou dos fins que justificaram a autorização, bem como se constituirá ou não o excesso do poder discricionário por parte da Administração.

➤ Análise e apreciação:

Sendo Macau uma cidade turística com adequados procedimentos e controlo migratório, os residentes dos mais de 70 Países e Regiões do Mundo gozam da isenção de vistos / autorização prévia para entrar na RAEM; quanto aos restantes Países, os respectivos cidadãos podem, na maioria dos casos, requerer a autorização de entrada na altura da chegada a Macau. A entrada e permanência dos residentes de Hong Kong basicamente não se encontram limitadas, e com a implementação do Esquema de Vistos Individuais, tem tornado cada vez mais fácil a entrada na RAEM dos residentes do Interior da China. Sendo assim, Macau

recebe em cada ano um grande número de turistas: segundo os dados estatísticos, no ano 2017, esse número superou os 32 milhões de pessoas e, só nos meses de Janeiro a Setembro de 2018, foi ultrapassada a cifra dos 25 milhões de pessoas.

A finalidade da entrada a Macau da grande maioria dos não residentes é aquela que é própria do turismo: visitar sítios e monumentos, fazer compras de objectos de uso pessoal e souvenirs, fruir actividades de entretenimento e lazer, para além de outras finalidades pessoais tais como visitar famílias e amigos, assistir a conferências, exposições, feiras, etc.; todavia, uma parte desses não residentes dedica-se a actividades totalmente alheias ao turismo, tornando necessária a intervenção das autoridades para acautelar e garantir os interesses gerais da sociedade, se necessário revogando a autorização de permanência.

O Governo irá procurar, nos trabalhos de redacção da nova lei, tornar o respectivo texto mais claro quanto às finalidades admitidas à entrada de não residentes, partindo dos conceitos utilizados pela Organização Mundial de Turismo.

3g. “2.7 - Combate a certas condutas autónomas de facilitação dos crimes de auxílio e acolhimento” (1,2% do total das opiniões)

É referido, no documento de consulta, que o CPSP tem dificuldades em combater certas condutas autónomas de facilitação da prática dos crimes de auxílio e acolhimento; tais condutas deveriam ser criminalizadas autonomamente, sempre que o facilitador de auxílio ou acolhimento ilegais tenha agido assim em troca de um pagamento ou para obter qualquer outro tipo de vantagem para si ou para terceiro.

➤ Resumo das opiniões:

Nas opiniões recolhidas, sugere-se que o CPSP deve prever ou aumentar a sanção para indivíduos em situação de entrada ilegal, de auxílio e de acolhimento ilegais ou de permanência ilegal praticada pela primeira vez, combatendo os imigrantes ilegais de acordo com a lei.

➤ Análise e apreciação:

As opiniões formuladas não se encontram directamente relacionadas com o proposto no presente ponto, mas reflectem a preocupação dos cidadãos quanto ao combate à entrada e permanência ilegal.

3h. “2.10 Inexistência de clara base legal para flexibilizar os controlos de migração, em casos especiais, fora dos postos fronteiriços” (0,8% do total das opiniões)

O documento de consulta propõe que deve ser prevista expressamente na lei a

possibilidade de, em casos especiais, o controlo fronteiriço poder ser realizado fora dos postos de migração.

➤ **Resumo das opiniões:**

As opiniões formuladas pedem um âmbito de aplicação claro.

➤ **Análise e apreciação:**

Segundo as previsões vigentes, os controlos de migração são realizados nos postos de migração. No entanto, dado o previsível desenvolvimento contínuo da indústria de turismo da RAEM, crê-se que, para além do Aeroporto Internacional de Macau e dos terminais marítimos, os helicópteros e iates vão ser os meios de crescente uso para as entradas e saídas de Macau no futuro. No entanto, nos heliportos, marinas, ou nas suas imediações podem não haver um posto de migração.

Além disso, o horário de entradas e saídas de helicópteros e iates é variável, pelo que não é conveniente estabelecer posto de migração em todos os referidos locais e dotar-lhes as respectivas instalações, equipamentos e pessoal. Assim, a lei será clara no sentido de autorizar que, mediante o pagamento de uma determinada taxa, os controlos de migração possam ser realizados em locais fora de postos de migração quando necessário, por exemplo, no heliporto ou numa embarcação que entra em águas sob jurisdição da RAEM.

3i. – 4.1.5 Introdução de mecanismos de maior efectivação da responsabilidade das pessoas colectivas (0,8% do total das opiniões)

O documento de consulta propõe que a responsabilidade criminal as pessoas colectivas deva ser ampliada aos crimes de aliciamento e auxílio à migração ilegal e de acolhimento de ilegais, e não se cingir apenas ao crime emprego ilegal.

➤ **Resumo das opiniões:**

As opiniões recolhidas expressam concordância com a introdução de mecanismos de maior efectivação da responsabilidade das pessoas colectivas e preocupação com a estipulação de disposições concretas.

➤ **Análise e apreciação:**

A nova legislação irá prever claramente que as pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica, são penalmente responsáveis, para além do crime de emprego irregular, já hoje previsto, também pelos crimes de aliciamento à migração ilegal, auxílio à migração ilegal, acolhimento de pessoas em situação de imigração ilegal e facilitação de auxílio e acolhimento ilegal, quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou representantes, ou por uma pessoa

sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

3j. “2.6 - Notificações aos interessados nos procedimentos administrativos” (0,4% do total das opiniões)

No documento de consulta, considera-se que o CPSP reporta dificuldades de aplicação da disciplina legal das notificações, devendo ser previstas disposições legais claras quanto a este assunto.

➤ **Resumo das opiniões:**

Nas opiniões recolhidas, é manifestada preocupação apenas relativamente ao âmbito da presunção de notificações feitas com recurso a registo postal.

➤ **Análise e apreciação:**

No momento, o CPSP efectua notificações de acordo com o regulamentado no “Código de Procedimento Administrativo” (CPA), mas este diploma não contém suficientes regras nesta matéria, tornando-se necessário criar regras claras, tendo por referência as normas gerais dos artigos 200.º a 202.º do Código de Processo Civil e as disposições de outras leis da RAEM mais adaptadas ao caso, como por exemplo, o artigo 113.º da Lei do Trânsito Rodoviário, as quais se têm revelado adequadas às necessidades práticas e compatíveis com a Lei Básica.

3k. “3.1.2 - Conhecer o mais breve possível e sistematicamente sobre as decisões criminais relativas à migração” (0,4% do total das opiniões)

No documento de consulta, propõe-se que a nova legislação deve prever que as secretarias dos tribunais enviarão, o mais breve possível, cópias completas das decisões judiciais em casos relevantes para efeitos migratórios à Administração, para que esta proceda, oportunamente, à avaliação da necessidade de aplicação de medidas securitárias, nos termos legais.

➤ **Resumo das opiniões:**

As opiniões recebidas reflectem concordância com o proposto nesta matéria no documento de consulta e sugerem, adicionalmente, que qualquer multa administrativa também deveria ser comunicada ao CPSP pelos restantes serviços públicos.

➤ **Análise e resposta:**

Actualmente, quando necessário, os serviços de migração podem, em apoio de outros

serviços, à notificação das pessoas multadas ou visadas (v.g., notificação de execução fiscal), ou assegurar que a entrada de não residentes só é permitida mediante a liquidação de multa.

3l. “3.2.1 - Áreas da RAEM e outras áreas sob jurisdição da RAEM” (0,4% do total das opiniões)

No documento de consulta, propõe-se que se deva definir, na nova legislação, a noção de entrada e saída da RAEM.

➤ Resumo das opiniões:

As opiniões apresentadas mostraram concordância.

➤ Análise e resposta:

A noção de entrada e saída da RAEM deverá ser definida em função da realidade actual, por referência às áreas da RAEM, definidas pelo Decreto do Conselho de Estado da República Popular da China n.º 665 e no Mapa da Divisão Administrativa da RAEM, publicado no Boletim Oficial pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 128/2015. Além disso, também deverá ser prevista uma nova realidade: as áreas que, não integrando a RAEM, estão sob sua jurisdição, como acontece com o campus da Universidade de Macau, na Ilha de Hengqin.

3m. “4.1.1 Ampliação do alcance do crime de aliciamento” (0,4% do total das opiniões)

O documento de consulta sugere que, a tipificação penal deverá passar a abranger a migração ilegal, ou seja, o aliciamento também a saídas ilegais, fora dos postos de migração (não só entradas).

➤ Resumo das opiniões:

A única opinião manifestada teve a ver com os elementos concretos do crime de aliciamento.

➤ Análise e apreciação:

O crime de aliciamento para alguém entrar e permanecer em situação de imigração ilegal na RAEM é um tipo penal que já existe na legislação actual, punido com pena de prisão até 2 anos.

A nova lei apenas acrescentará que também é crime, punível com a mesma pena, a prática de aliciar alguém a entrar ou sair da RAEM fora dos postos de migração, ou pelos postos de migração mas subtraindo-se aos controlos devidos pelo CPSP.

Parte III

Opiniões e sugestões sobre temas não especificados no documento de consulta

Durante o decorrer da consulta, foram apresentadas ainda opiniões e sugestões sobre assuntos não especificados no conteúdo do documento de consulta, incluindo, principalmente, (1) a preocupação com a questão de conversão da qualidade de turista para a de trabalhador não residente, (2) sugestões sobre a prestação de trabalho voluntário, (3) a criação de outros tipos de autorização de permanência, (4) a adequação das disposições actuais sobre prorrogação da autorização de permanência, (5) a instituição de restrições de saída, e (6) opiniões e sugestões sobre os critérios actuais de apreciação dos pedidos de autorização de residência.

1. A questão de conversão da qualidade de turista para a de trabalhador não residente

Várias opiniões centraram-se nas soluções da Administração para o fenómeno das pessoas que entram em Macau com finalidade turística, mas que, entretanto, encontram um emprego na Região e mudam a sua qualidade de turista para a de trabalhador não residente.

Actualmente, o Governo da RAEM está a analisar a introdução de alterações à Lei n.º 21/2009 (Lei de trabalhadores não residentes) e aos respectivos regulamentos administrativos, para que sejam aplicadas medidas para tentar resolver este fenómeno.

2. A questão da prestação de trabalho voluntário

Foi também levantada a questão do trabalho voluntário, sem remuneração, prestado por determinados não residentes, com carácter altruísta, bondoso, simplesmente com o objectivo de ajuda do próximo.

Esta é uma realidade muito específica, que está sujeita ao regime do Regulamento Administrativo n.º 17/2004 (Regulamento sobre a proibição do trabalho ilegal), sendo que este diploma não dispensa das necessárias autorizações administrativas qualquer tipo de trabalho, mesmo não remunerado.

3. Aditamento de outros tipos de autorização de permanência, v.g., para visita, competição, actividades comerciais, visita a familiares, estágio, conferências, intercâmbio académico, tratamentos médicos, ou investimento

Actualmente, a autorização de entrada e permanência concedida nos postos fronteiriços é para finalidades meramente turísticas, ou seja, visitar sítios e monumentos, fazer compras de objectos de uso pessoal e *souvenirs*, fruir actividades de entretenimento e lazer, para além de outras finalidades pessoais tais como visitar famílias e amigos, assistir a conferências, exposições, feiras, festividades, simpósios e seminários, intercâmbios culturais e académicos, estudo e formação de curto prazo, visita de estudo, tratamentos médicos, culto religioso, etc. Para este tipo de finalidades não será necessário distinguir minuciosamente diferentes tipos de autorização de permanência.

O regime jurídico agora em revisão centra-se sobre as permanências especiais tradicionais, tendencialmente mais prolongadas, v. g., a permanência dos estudantes de institutos do ensino superior, a permanência dos familiares de residentes da RAEM ou de trabalhadores não residentes, a permanência dos trabalhadores de agências representativas do Governo Popular Central da Republica Popular da China e dos trabalhadores de empresas públicas e empresas de capitais públicos e dos seus familiares.

No entanto, tal como sucede na actual Lei n.º 4/2003, a nova lei deixará margem, para que outros tipos de autorização especial de permanência sejam criados, por regulamento administrativo, a íse prevendo os respectivos pressupostos e procedimentos.

A autorização especial de permanência para o exercício de actividades laborais ou exercício de actividades em proveito próprio na RAEM está prevista na legislação específica.

4. A sugestão de adequação das disposições de prorrogação da autorização de permanência vigentes

Quanto à sugestão de adequação das disposições de prorrogação da autorização de permanência vigentes, a Administração considera que o aperfeiçoamento das práticas de procedimento administrativo bastará para alcançar o objectivo de melhoramento, não sendo necessário recorrer a alterações legais para esse efeito. No entanto, na futura elaboração das respectivas normas, esta questão será ponderada.

5. A sugestão de instituição de restrições de saída aos não residentes

Relativamente à sugestão de instituição das restrições de saída aos não residentes, estes cidadãos têm a liberdade de saída da RAEM, salvo em casos excepcionais, previstos na lei, e quando os órgãos judiciais decidam em contrário, igualmente nos termos de lei. De acordo com o Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), depois da aplicação de multa ao não residente, a saída deste não seria comprometida mesmo que não se efectuasse o respectivo pagamento. No entanto, a sua reentrada não é permitida até à liquidação da multa.

Se houver necessidade de restringir a saída de um não residente devido ao incumprimento de uma obrigação específica, essa medida deve ser claramente definida na legislação especial pertinente.

O Governo tenciona prever uma disposição genérica muito clara sobre este tema da recusa de saída de não residentes, na nova legislação, a fim de melhor promover a segurança jurídica.

6. Opiniões e sugestões sobre a actual apreciação da autorização de residência

Houve cidadãos que apresentaram opiniões e sugestões sobre a concessão de autorização de residência, designadamente quando estiver em causa a captação de quadros especializados do exterior, e sobre a revisão dos critérios de apreciação da autorização de residência com fundamento em reagrupamento familiar (por exemplo, sobre aumento/redução dos requisitos para o pedido de autorização de residência com fundamento em junção ao cônjuge).

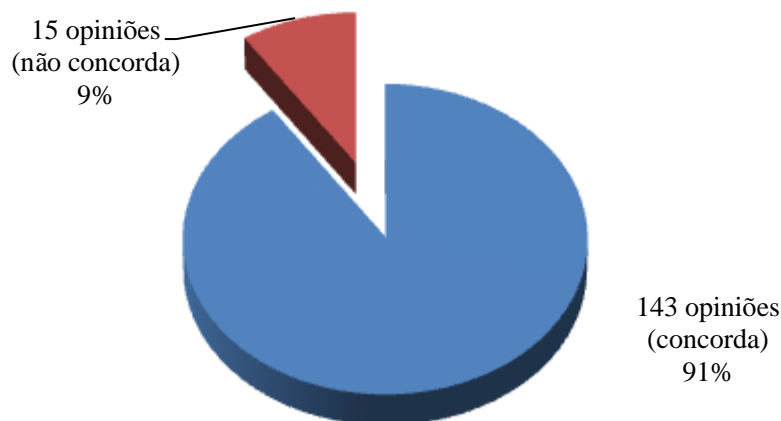
As questões levantadas respeitavam mais à execução da lei nos casos concreto, Assim, a Administração irá ter em boa conta essas observações.

Parte IV

Conclusão Final

A consulta pública sobre o «Regime jurídico dos controlos de migração e das autorizações de permanência e residência» na RAEM pretendeu auscultar amplamente as opiniões da população, em ordem a obter o maior consenso da sociedade para a revisão legal em apreço, e essa tarefa foi realizada com êxito. O CPSP agradece sinceramente aos diversos sectores da sociedade e à população em geral as opiniões e sugestões apresentadas, de forma activa, que muito contribuiram para, em conjunto, alcançar o objectivo de adequada revisão da lei.

Feita a junção e organização das opiniões e sugestões recebidas, a maioria das opiniões concorda com o sentido e objectivos do documento de consulta, enquanto algumas opiniões, embora não manifestando uma posição clara, apresentam várias sugestões valiosas para efeitos de ponderação sobre as soluções a acolher no trabalho de produção legislativa.



A par de organização do presente relatório de consulta, o Gabinete do Secretário para a Segurança e o CPSP vêm também acompanhando a elaboração e aperfeiçoamento da proposta de lei do «Regime jurídico dos controlos de migração e das autorizações de permanência e residência», e, com base nas opiniões recolhidas da consulta pública, concentra-se na análise do respectivo conteúdo e na instituição de um regime jurídico de migração pertinente às realidades da RAEM, esforçando-se para assegurar, simultaneamente, a segurança e estabilidade da RAEM e a facilidade dos movimentos migratórios da população.